



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a prevenção e a resolução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a autocomposição administrativa de controvérsias;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordos e transações para prevenir ou solucionar controvérsias em processos administrativos e judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, conforme art. 10 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria-Geral do Município - PGM a realização dos acordos e das transações de que trata o *caput* deste artigo, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

- I - Administração Pública Municipal: Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, no âmbito de competência da PGM.
- II - desjudicialização: medidas voltadas à prevenção de litígios, ao fomento à resolução consensual de controvérsias e à otimização do processamento de demandas judiciais e administrativas;
- III - autocomposição: forma de prevenção e resolução de controvérsias sem a interferência de jurisdição ou arbitragem, valorizando a autonomia da vontade dos interessados, por meio de processos dialógicos que buscam soluções consensuais construídas pelos próprios envolvidos



na situação, e não por um terceiro, podendo ser adotados os seguintes métodos autocompositivos:

a) negociação: método autocompositivo por meio do qual os interessados convencionam sem qualquer intervenção de terceiro;

b) conciliação: método autocompositivo por meio do qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para a controvérsia, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que os interessados conciliem;

c) mediação: método autocompositivo por meio do qual o mediador, sem poder decisório, auxilia e estimula os interessados a identificarem ou a desenvolverem, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia.

IV - acordo: ajuste derivado de autocomposição que reconhece ou declara direitos e que estabelece obrigações entre as partes, podendo abranger, entre outras condições, o diferimento de prazos e a flexibilização de garantias e regras para construção ou alienação de bens;

V - transação: ajuste derivado de autocomposição que resulta na extinção do crédito de natureza tributária ou não tributária;

VI - termo de acordo ou transação: instrumento jurídico que suspende ou encerra a controvérsia judicial ou administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos do ajuste.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar, a não contestar ou a desistir de ação em curso, a não interpor recurso ou a desistir de recurso que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas hipóteses em que a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - enunciado de súmula, vinculante ou não, do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Superior do Trabalho - TST;

II - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

III - acórdão transitado em julgado, proferido pelo STF ou pelo STJ em sede de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC;

IV - acórdão transitado em julgado, proferido pelo TST em sede de julgamento de questões afetadas à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - acórdão transitado em julgado, proferido em Incidente de Assunção de Competência - IAC ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF-6 e pelos Tribunais Superiores;



VI - enunciados produzidos no âmbito dos Tribunais Superiores, de acordo com as políticas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VII - enunciado de súmula administrativa ou entendimento exarado em parecer coletivo elaborado pela PGM, que indique a existência de caso considerado especial ou risco de sucumbência, ou sua majoração;

VIII - enunciado de súmula administrativa ou entendimento exarado em parecer coletivo elaborado pela PGM, que disponha sobre jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

§ 1º Consideram-se fundamentos relevantes, para fins de não aplicação da Política de Desjudicialização, nos termos do *caput* deste artigo:

I - a existência de controvérsia acerca da matéria de fato ou de direito;

II - a verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

III - a discordância quanto a valores ou a cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo, observadas a legislação existente a respeito do não ajuizamento de ação, da não interposição de recurso ou da desistência de ação ou recurso acerca do tema;

IV - a identificação de situação fática distinta ou questão jurídica não examinada nos precedentes dos Tribunais Superiores, que imponham solução jurídica diversa;

V - a existência de relevante interesse público, que consubstancie uma tese institucional;

VI - a incidência de qualquer das hipóteses de preliminares de contestação, elencadas no art. 337 do CPC;

VII - a prescrição ou a decadência;

VIII - a verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - a superação dos precedentes judiciais referidos nesta Lei Complementar ou por decisão judicial posterior, hipótese em que deverão ser consideradas as especificidades do art. 927, §§ 3º e 4º do CPC, ou por alteração legislativa que altere total, ou parcialmente, o ato normativo objeto da interpretação fixada pelos Tribunais Superiores.

§ 2º São considerados casos especiais, para efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, os que envolvam as ações civis públicas, as ações populares e as ações coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas.

§ 3º O Procurador Municipal poderá, por meio de promoção fundamentada, requerer à chefia competente a autorização disposta no *caput* deste artigo, quando não vislumbrar possibilidade de êxito da pretensão ou da tese utilizada pelo Município, em vista das circunstâncias de fato ou da jurisprudência dominante, ou quando o valor em discussão não compensar o custo da tramitação do processo ou puder ser substancialmente majorado em razão da sucumbência recursal prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

§ 4º Fica a PGM autorizada a não ajuizar execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas e opor medidas judiciais em relação à cobrança de créditos tributários e não tributários de pequeno valor consolidado igual ou inferior ao determinado por decreto.



§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não dispensa a adoção de medidas para a cobrança administrativa e não ensejará a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias eventualmente recolhidas.

Art. 5º O Procurador Municipal poderá não interpor recurso ou desistir de recurso interposto nos casos de:

I - recursos extraordinários, especiais ou de revista e subsequentes agravos:

- a) que sejam fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;
- b) que demandem exclusivamente reexame de fatos e provas;
- c) que sejam fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República.

II - recursos extraordinários ou especiais e subsequentes agravos que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

Art. 6º Nos casos de execução contra o Município, fica o Procurador Municipal autorizado a não opor embargos ou impugnação nas situações, nos critérios e nos valores fixados em Portaria da PGM.

Art. 7º Nas hipóteses referidas nos arts. 4º a 6º, o Procurador Municipal que atuar no feito poderá:

- I - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;
- II - quando intimado da decisão judicial, desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal;

Parágrafo único. O Procurador Municipal deverá justificar o não ajuizamento, a não contestação, o reconhecimento da procedência do pedido, a desistência da ação, a desistência do pedido ou a renúncia ao prazo recursal, a não oposição de embargos ou impugnação, a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto no sistema interno de controle e tramitação de processos no qual esteja cadastrado o processo administrativo ou judicial objeto da justificativa, com a autorização da chefia imediata, indicando os fundamentos aplicáveis.

Art. 8º O Procurador-Geral do Município poderá, diretamente ou por delegação, avocar a análise quanto ao não ajuizamento de ação, à não apresentação de contestação, ao reconhecimento da procedência do pedido, à desistência da ação, à desistência do pedido ou à renúncia ao prazo recursal, à não oposição de embargos ou impugnação, à não interposição de recurso e à sua desistência, nos termos desta Lei Complementar, sobretudo quando considerar a matéria relevante em virtude de seu potencial multiplicador.

Art. 9º Nas ações diretas de inconstitucionalidade - ADI, nas ações declaratórias de constitucionalidade - ADC, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, nos mandados de segurança - MS e nos mandados de injunção - MI, quando a autoridade requerida for o Chefe do Poder Executivo, o Procurador-Geral do Município poderá, diretamente ou por delegação, recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da Administração Pública Municipal, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.



## DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS DE CONTAGEM - CPRAC-C

### Seção I

#### Da Criação, dos Princípios e dos Objetivos

Art. 10. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, com a finalidade de empregar os métodos para a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A negociação, a conciliação e a mediação serão os métodos autocompositivos adotados pela CPRAC-C.

Art. 11. A CPRAC-C pautará seus atos pelos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade, da primazia do interesse público, da transparência, da razoável duração do processo, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da capacidade contributiva e da boa-fé.

Art. 12. A CPRAC-C terá como objetivos:

I - prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e a Administração Pública Municipal, ou entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, estadual e federal e o Município;

II - promover uma política de justiça aberta no Município, por meio da institucionalização de procedimentos que viabilizem à sociedade mais acesso ao Poder Executivo para prevenir e solucionar controvérsias com maior celeridade e efetividade;

III - garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;

IV - racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Municipal;

V - propiciar a regularidade fiscal dos contribuintes contagenses;

VI - reduzir passivos financeiros decorrentes de demandas individuais e controvérsias de repercussão coletiva e aumentar a arrecadação de créditos em favor do Município.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar da arbitragem para dirimir controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

II - propor a solução negocial prévia ao protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

III - realizar a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário, seu sucessor ou cessionário, nos termos de decreto.



### Seção III

#### Da Organização e do Processamento dos Acordos e Transações

Art. 14. A CPRAC-C será vinculada ao gabinete do Procurador-Geral do Município.

Art. 15. No âmbito da CPRAC-C, compete:

I - ao Procurador-Geral do Município: a coordenação geral, diretamente ou por delegação;

II - à Câmara Consultiva: a análise de admissibilidade, a instauração e a realização dos procedimentos autocompositivos em matérias gerais, que não envolvam matéria tributária nem processos judiciais, e o acompanhamento da execução dos respectivos termos de acordo;

III - à Câmara Contenciosa: a análise de admissibilidade, a instauração e a realização dos procedimentos autocompositivos em matérias gerais, que não envolvam matéria tributária e que envolvam processos judiciais e o acompanhamento da execução dos respectivos termos de acordo;

IV - à Câmara Fiscal: a análise de admissibilidade, a instauração e a realização dos procedimentos autocompositivos em matéria tributária, que envolvam processos administrativos e judiciais e o acompanhamento da execução dos respectivos termos de transação.

§ 1º As Câmaras acima referidas serão compostas por, no mínimo, três membros designados pelo Procurador-Geral do Município e terão suas estruturas regulamentadas por decreto.

§ 2º Caberá ao respectivo setor interno da Procuradoria-Geral do Município - PGM, em que o processo judicial ou administrativo tramitar originariamente, atuar em colaboração com as Câmaras.

§ 3º O Procurador-Geral do Município poderá avocar quaisquer das competências dispostas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 16. No âmbito da CPRAC-C, a critério do Procurador-Geral do Município, poderão ser criadas câmaras especializadas com o objetivo de formular propostas de acordos ou transações específicos ou realizar procedimentos autocompositivos referentes a temas complexos ou de impacto coletivo ou que envolvam, concomitantemente, matérias das competências dispostas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Os negociadores, os conciliadores e os mediadores serão selecionados entre os servidores públicos lotados na PGM, preferencialmente aqueles capacitados em cursos oferecidos pela Administração Pública Municipal ou em cursos equivalentes oferecidos por instituições reconhecidas.

Art. 18. A CPRAC-C empregará, em qualquer fase dos processos administrativos ou judiciais, métodos autocompositivos para a realização dos acordos e das transações de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O processamento de acordos e transações dependerá, sob pena de nulidade, de autorização do Procurador-Geral do Município, diretamente ou por delegação, fundamentada nos elementos e nas características de cada caso e na legislação aplicada à espécie.



§ 2º Nos procedimentos autocompositivos que envolvam valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, a realização de acordos, que não envolvam a extinção de créditos tributários e não tributários, dependerá de autorização conjunta do Secretário Municipal da Fazenda, do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento.

§ 3º Nos procedimentos autocompositivos que envolvam a extinção de créditos tributários e não tributários, a realização de transação dependerá de autorização conjunta do Secretário Municipal de Fazenda e do Procurador-Geral do Município, podendo ser delegada ao Subsecretário da Receita Municipal e ao Subprocurador Fiscal mediante Portaria, de acordo com o art. 38-B, § 1º do Código Tributário Municipal de Contagem - CTMC.

Art. 19. Serão submetidas à apreciação dos órgãos de controle de execução orçamentária competentes as propostas de acordo que impliquem:

I - necessidade de suplementação orçamentária no exercício de pagamento;

II - desembolso financeiro por parte do Município que onere dotações de exercícios futuros;

III - impacto na sustentabilidade das finanças municipais ou na execução orçamentária de órgão ou de entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 20. Os acordos e as transações, de que trata esta Lei Complementar, poderão prever a possibilidade de o Município receber crédito em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Nos casos de acordos:

I - o número de parcelas mensais e sucessivas observará, cumulativamente, o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas e o valor mínimo de R\$ xxxx,xx devido em cada parcela;

II - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 21. Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º Os pagamentos devidos pelo Município em decorrência de acordo ou transação, que não abranjam matéria objeto de sentença judicial transitada em julgada, far-se-ão, preferencialmente, na ordem cronológica das datas de homologação dos respectivos termos de acordo ou transação.

§ 2º A ordem preferencial estabelecida no § 1º poderá ser excepcionada por decisão dos órgãos de controle de execução financeira e orçamentária do Município.

Art. 22. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios recebidos em virtude da realização de acordos ou transações observarão o disposto na Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018.

§ 1º Nos casos de acordos e transações referentes a processos judiciais, o arbitramento de honorários observará o mínimo disposto no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil - CPC, sem prejuízo do disposto no art. 295, § 1º do CTMC.

§ 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, atualizados para fins de liquidação, terão um acréscimo de 10% (dez por cento), destinado ao Fundo previsto na Lei nº 4.092, de 14 de julho de 2007, percentual esse que poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese



de transações referentes a processos administrativos celebradas nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento a que se referem os parágrafos 1º e 2º não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pela parte contrária.

§ 4º Nas hipóteses em que o procedimento de autocomposição interferir no curso de ação judicial, o interessado reconhecerá e expressamente se comprometerá a não defender pretensão contrária à fixação de verba de honorários advocatícios que eventualmente não tenha sido considerada no âmbito do acordo ou da transação.

#### **Seção IV**

#### **Dos Procedimentos de Autocomposição**

Art. 23. Poderá ser objeto de autocomposição na CPRAC-C a controvérsia que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam acordo ou transação.

§ 1º A autocomposição poderá versar sobre toda a controvérsia ou parte dela.

§ 2º Quando a controvérsia for objeto de dois ou mais processos administrativos ou judiciais, poderá ser realizado procedimento de autocomposição comum a todos, resultando na celebração de um único termo de acordo ou transação.

§ 3º Nas controvérsias cuja resolução dependa de atos ou concessões de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, a eficácia dos acordos e das transações realizados pela CPRAC-C ficará condicionada à obtenção da respectiva autorização legislativa.

Art. 24. Os procedimentos autocompositivos poderão ser instaurados, no âmbito da CPRAC-C, de ofício ou por provocação do interessado.

§ 1º A instauração de procedimentos autocompositivos, em quaisquer das modalidades, deverá ser precedida de análise de admissibilidade do ato, a qual considerará a legalidade, a conveniência e a oportunidade de sua realização.

§ 2º A existência de ação judicial ou processo arbitral em curso não impede que as partes provoquem a instauração de procedimento autocompositivo na CPRAC-C.

§ 3º Os procedimentos autocompositivos poderão ser instaurados de ofício pela coordenação geral da CPRAC-C nas hipóteses em que houver processo administrativo ou judicial.

§ 4º Os procedimentos autocompositivos poderão ser instaurados por provocação do interessado, das seguintes formas:

I - no caso de controvérsia administrativa, o interessado deverá protocolizar requerimento na PGM para que seja iniciada a análise de admissibilidade do procedimento autocompositivo na CPRAC-C;

II - no caso de controvérsia que seja objeto de ação judicial ou processo arbitral, o interessado deverá manifestar interesse na realização do procedimento autocompositivo e protocolar requerimento na PGM, que será apreciado nos termos do § 3º deste artigo.



§ 5º Na hipótese do inciso II do §4º deste artigo, o Procurador Municipal habilitado nos autos deverá ser chamado a manifestar-se administrativamente sobre o requerimento do interessado, previamente à conclusão da análise de admissibilidade pela CPRAC-C.

Art. 25. Considerar-se-á instaurado o procedimento de autocomposição com o despacho de admissibilidade do procedimento no âmbito da CPRAC-C.

§ 1º Caso seja admitida pela CPRAC-C a instauração de procedimento autocompositivo acerca de controvérsia que seja objeto de ação judicial ou processo arbitral, o Procurador Municipal habilitado nos autos deverá ser comunicado do despacho de admissibilidade para eventual realização de pedido de suspensão do processo judicial, com fundamento no art. 313, II, do CPC.

§ 2º O Procurador Municipal, responsável pelo processo judicial ou administrativo objeto de procedimento de autocomposição instaurado na CPRAC-C, deverá contribuir com a análise do caso, por meio de manifestações jurídicas, e participar de reuniões, quando convocado pela respectiva Câmara.

Art. 26. Ninguém será obrigado a aderir ou a permanecer em procedimento de autocomposição, salvo quando a controvérsia estabelecida envolver exclusivamente órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27. A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, assinada pelos interessados e conterá:

I - o nome das partes e dos advogados, se constituídos, do negociador, do conciliador ou do mediador, das testemunhas e dos demais participantes;

II - o resumo da pretensão;

III - o objeto do acordo ou da transação, a sua fundamentação e os seus prazos e modos de adimplemento;

IV - a descrição da garantia, obrigatória nas hipóteses de acordos e transações que envolvam valores superiores a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;

V - os efeitos decorrentes de eventual inadimplemento do ajuste;

VI - a data, o local de celebração e a assinatura das partes.

Art. 28. A validade dos termos de acordo ou transação lavrados em processos submetidos à CPRAC-C dependerá de homologação pelas autoridades descritas no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O termo de acordo ou transação homologado nos termos do *caput* deste artigo:

I - tornar-se-á irretratável pelas partes;

II - implicará renúncia, confissão ou reconhecimento do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo acordo ou pela transação.

III - interromperá a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º Se a autocomposição alcançar o todo ou parte de controvérsia objeto de ação judicial ou processo arbitral, as partes deverão requerer a homologação em juízo do termo de acordo ou



transação ou a desistência da ação ou do processo, a depender das circunstâncias concretas do caso, na forma do art. 487, inciso III do CPC.

Art. 29. Os termos de acordo ou transação homologados segundo o art. 28 desta Lei Complementar constituirão títulos executivos extrajudiciais e, quando homologados em juízo, títulos executivos judiciais.

Art. 30. O procedimento de autocomposição será encerrado com a lavratura do seu termo final quando:

I - for celebrado acordo ou transação; ou,

II - não se justificarem mais esforços para a obtenção de autocomposição, por manifestação de qualquer das partes;

III - por interesse público, a critério do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Caso haja ação judicial ou processo arbitral suspenso com base no art. 25, § 1º, desta Lei Complementar, o Procurador Municipal responsável deverá comunicar o juiz ou o árbitro do encerramento do procedimento de autocomposição.

Art. 31. Implicam anulação do acordo ou da transação:

I - a identificação da ausência de condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos para sua celebração;

II - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto da controvérsia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, civis e penais cabíveis;

III - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

IV - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar, de seus regulamentos ou edital;

V - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

§ 1º A parte será notificada sobre a incidência das hipóteses de anulação do acordo ou da transação, podendo impugnar o ato na forma e no prazo assinalados pela legislação aplicável.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a anulação durante o prazo concedido para a impugnação, caso em que serão preservados os termos de acordo ou de transação, no que couber.

§ 3º A anulação será declarada pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou por delegação, conforme regulamentado em decreto.

§ 4º A anulação, cuja causa for dada pelo devedor, não desconstituirá a garantia pactuada e ensejará a sua imediata execução ou a consecução de atos para sua implementação, inclusive por meio de ação judicial em curso ou a ser proposta pelo Município.

§ 5º A declaração de anulação implicará a restauração da situação jurídica originária em relação aos compromissos não adimplidos.

Art. 32. No que couber, aplica-se o disposto nesta Seção aos procedimentos de autocomposição referentes à transação de créditos de natureza tributária e não tributária.



## Seção V

### Dos Procedimentos de Autocomposição Referentes à Transação de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária

Art. 32. Esta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município realize transação visando à resolução de controvérsias administrativas e judiciais e à extinção dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa da Administração Pública Municipal, cuja cobrança e representação incumbam à PGM.

§ 1º A transação de créditos municipais de natureza tributária observará o disposto no art. 156, III e no art. 171 do CTN, bem como do art. 38-B e §1º e no art. 38-E do CTMC, visando à efetividade e à agilidade da cobrança.

§ 2º A transação de créditos municipais de natureza não tributária observará o disposto na Lei Complementar nº 290, de 18 de dezembro de 2019, no que couber.

Art. 33. Nos termos de que trata esta Seção, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e da legislação aplicável, realizar transação sempre que motivadamente entender que a autocomposição atende ao interesse público.

§1º São critérios de atendimento ao interesse público:

- I - a consensualidade como forma de resolução de controvérsias;
- II - a possibilidade de frustração ou de grande dificuldade da cobrança, de acordo com a prova disponível ou com os precedentes judiciais vinculantes;
- III - a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes;
- IV - o estímulo à regularização fiscal, observado o impacto financeiro e orçamentário;
- V - a preservação da atividade econômica;
- VI - a menor onerosidade na cobrança da dívida ativa e na atuação judicial do Município, preservado o interesse do exequente;
- VII - o incremento da arrecadação municipal;
- VIII - o gerenciamento da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade;
- IX - o tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica;
- X - a ocorrência de situações que justifiquem eventual revisão do lançamento pelo agente competente;
- XI - a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva.

§ 2º Os critérios e os parâmetros para a aferição do grau de recuperabilidade dos créditos serão preferencialmente objetivos e levarão em consideração o provável insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, o tempo da dívida, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial, nos termos definidos em decreto.

Art. 34. São modalidades de transação em matéria tributária:

- I - por proposta individual, por iniciativa do devedor ou do credor;



II - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e às condições estabelecidos em edital publicado pela PGM.

Art. 35. A realização da transação de créditos tributários e não tributários em todas as modalidades importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, em sua regulamentação, nos editais e nos termos de transação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos do art. 389 ao art. 395 do CPC e do art. 174, IV do CTN.

§ 1º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos e não acarreta a suspensão das respectivas execuções fiscais.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, nos termos do art. 25, § 1º desta Lei Complementar.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica em novação dos créditos por ela abrangidos.

### **Subseção I**

#### **Da Transação por Proposta Individual**

Art. 36. A transação por proposta individual tem por objetivo solucionar controvérsias com devedor específico.

Art. 37. A proposta de transação individual deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados, ficará condicionada ao despacho de admissibilidade e deverá ser autorizada segundo o art. 18, § 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Na transação por proposta individual serão analisados os seguintes fatos e situações, para valoração do interesse público:

I - os ajustes prévios;

II - o histórico processual administrativo ou judicial;

III - o histórico fiscal e a situação financeira do devedor;

IV - o cumprimento dos deveres de colaboração do devedor para com o fisco;

V - a adoção de critérios de boa governança;

VI - a comprovada, e atual, existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

VII - o tempo de duração da cobrança e de constituição do crédito;

VIII - a economicidade da operação de cobrança administrativa ou judicial;

IX - a probabilidade de êxito do Município na demanda;

X - os precedentes dos Tribunais Superiores conforme indicado no Capítulo II desta Lei Complementar; e

XI - os dados fornecidos pela Administração Pública Municipal, pelo devedor ou por órgãos e entidades de forma colaborativa.



§ 2º A CPRAC-C poderá solicitar manifestações dos órgãos da Administração Pública Municipal sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas.

§ 3º O devedor e os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas acerca do objeto do ajuste.

§ 4º O devedor poderá prestar informações mediante declarações, responsabilizando-se integralmente por sua veracidade.

§ 5º Para aferição da capacidade de pagamento do devedor poderá ser utilizada a classificação fiscal federal, desde que voluntariamente fornecida pelo próprio devedor.

Art. 38. A transação por proposta individual abará, preferencialmente, a integralidade dos créditos transacionáveis do devedor.

Art. 39. O termo de transação por proposta individual será elaborado no âmbito da CPRAC-C e conterà o disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

## **Subseção II** **Da Transação por Adesão**

Art. 40. A transação por adesão de créditos tributários e não tributários tem por objetivos:

I - a solução de controvérsias que versem sobre a mesma matéria, em especial as com relevante impacto socioeconômico;

II - atender às iniciativas de racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos tributários e não tributários.

Art. 41. A transação por adesão será precedida por edital divulgado na imprensa oficial e nos sítios eletrônicos dos órgãos municipais e especificará todas as hipóteses fáticas e jurídicas e as condições para a adesão, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor optante da modalidade ofertada.

§ 1º O edital, a que se refere o *caput*, poderá limitar os créditos contemplados pela transação por período de competência a que se refiram e especificará, de maneira objetiva:

I - as hipóteses fáticas ou jurídicas para a transação;

II - as exigências a serem cumpridas;

III - as reduções ou as concessões oferecidas;

IV - os prazos; e,

V - as formas de pagamento.

§ 2º O edital estará aberto a todos os devedores que atendam aos seus requisitos e que satisfaçam as condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A transação por adesão será realizada, preferencialmente, por sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme edital.



Art. 41. A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, ainda que a transação seja suficiente para a solução apenas parcial de determinadas controvérsias.

§ 1º Para que ocorra a aplicação da transação por adesão, é necessário que o devedor:

- I - satisfaça as condições previstas no edital e nesta Lei Complementar; e
- II - requeira a habilitação, nos moldes e prazos estabelecidos em edital.

§ 2º O pedido de adesão que não importar em extinção de controvérsias administrativas e judiciais será indeferido, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto

§ 3º Durante o prazo definido pelo edital para adesão à proposta, não será possível transacionar de forma individual com o devedor, relativamente a crédito elegível para a transação por adesão.

Art. 42. Os créditos tributários e não tributários de pequeno valor somente poderão ser objeto de transação por adesão se inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano da data da publicação do edital.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considera-se crédito de pequeno valor o montante que não supere o limite de alçada para ajuizamento do respectivo executivo judicial fixado por decreto.

### **Subseção III**

#### **Das Condições, dos Benefícios e das Vedações**

Art. 43. A transação, em quaisquer das modalidades previstas no art. 34 desta Lei Complementar, está condicionada, sem prejuízo de outras, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- IV - não gravar bem dado em garantia ao Município, sem a prévia autorização deste, ainda que a garantia seja sucessiva em relação àquela conferida ao ente municipal ou, em qualquer hipótese, que possa extirpar ou mesmo mitigar o interesse municipal;
- V - renunciar a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam ou se fundariam processos administrativos ou ações judiciais;
- VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos, das ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia aos fatos e aos direitos sobre os quais



se fundam nos processos administrativos ou nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia.

§ 1º Na hipótese de cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos V e VI do *caput*, bastará a confissão, o reconhecimento do pedido, a desistência e a renúncia parcial da impugnação, da ação ou do recurso.

§ 2º O devedor se sujeitará, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária Municipal à questão transacionada, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante nos termos do *caput* do art. 927, *caput*, I, II, III e IV do CPC ou das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 3º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do devedor não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 4º Na hipótese de inclusão dos créditos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, o devedor deverá desistir da ação ou do recurso e renunciar ao direito correspondente, conforme art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 44. A transação, em quaisquer das modalidades previstas no art. 34 desta Lei Complementar, poderá contemplar, observado o interesse público, os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a realização de dação em pagamento em bens imóveis;

V - o uso de precatórios para amortização de dívida tributária principal, multa, juros e encargos legais.

VI - a redução, até à metade, do percentual de 10% destinados ao Fundo que trata a Lei nº 4.092, de 14 de julho de 2007, que serão acrescidos por ocasião da inscrição dos débitos em dívida ativa, desde que se refira à créditos não ajuizados.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo e o quantitativo máximo de parcelas mensais deverão respeitar os parâmetros do art. 38, §§ 7º e 8º do CTMC.

§ 3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto no art. 151, I e IV do CTN.

§ 4º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade



material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais, ressalvada a hipótese do art. 27, IV desta Lei Complementar.

§ 5º Somente poderão ser objeto da compensação, de que trata o inciso V do caput deste artigo, os créditos e os débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Pública Municipal devedora do precatório.

§ 6º Para efeito de compensação, de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de terceiros recebidos a título de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, excluindo-se dos créditos tributários e não tributários passíveis da compensação de que trata este parágrafo aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes condições:

I - o precatório poderá quitar até o limite de 80% (oitenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 20% (vinte por cento) do referido crédito;

II - o precatório poderá quitar até o limite de 60% (sessenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente parcelado o percentual de 40% (quarenta por cento) do referido crédito;

III - o precatório poderá quitar até o limite de 90% (noventa por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 5% (cinco por cento) do referido crédito, quando se tratar de associações ou entidades sem fins lucrativos.

§ 7º As compensações, de que trata o inciso V do caput deste artigo, dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§ 8º As compensações, de que trata o inciso V do caput deste artigo, serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo Juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do Decreto regulamentador desta Lei, com a participação do Advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

§ 9º As compensações, de que trata o inciso V do caput deste artigo, serão implementadas dentro dos limites previstos no Orçamento Municipal, nos termos da Lei regente.

§ 10. A compensação, de que trata o inciso V do caput deste artigo, de créditos que se encontrem parcelados se dará na ordem inversa de vencimento das parcelas, a partir da última parcela.

§ 11. A cessão do crédito consubstanciado em precatório, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser operacionalizada por intermédio de instituição financeira conveniada com o Município.

§ 12. Na compensação, de que trata o inciso V do caput deste artigo, os valores referentes aos honorários advocatícios e as verbas que decorram do ajuizamento de ações judiciais serão devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 45. É vedada a transação que:



I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o art. 44, I, desta Lei Complementar;

II - abranja créditos:

a) que foram objeto de transação anulada nos últimos dois anos, considerando como marco inicial a data da anulação da transação pretérita e como marco final a data da formalização da nova proposta ou da adesão;

b) devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os créditos tributários inscritos em dívida ativa quando celebrado convênio com a União para cobrança desses créditos;

III - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito, créditos constituídos originalmente de retenção tributária ou a liberação de garantias instituídas em juízo;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa do Município;

V - resulte em crédito em favor do devedor dos créditos transacionados;

VI - acumule os benefícios previstos nesta Lei Complementar com quaisquer outros aplicáveis aos créditos tributários e não tributários previstos na legislação municipal, ressalvada autorização expressa contida em edital ou termo de transação.

VII - cujos devedores estejam envolvidos na prática de crimes contra a ordem tributária ou fraude.

§ 1º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

§ 2º Quando a transação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão de origem, a celebração do termo dependerá de anuência deste.

Art. 46. Independentemente da modalidade, o termo de transação será celebrado mediante condição suspensiva, de modo que os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 47. Nos termos do art. 31 desta Lei Complementar, anulada a transação, o crédito retornará ao seu valor original, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

Parágrafo único. Aos contribuintes que tenham dado causa à anulação ou descumprimento da transação, é vedada, pelo prazo de dois anos, contados do fato, a formalização de nova transação.

## Seção VI

### Dos Deveres das Partes e da Responsabilização de Servidores Públicos



Art. 48. Os negociadores, os conciliadores, os mediadores e os demais servidores públicos que exerça suas funções na CPRAC-C deverão declarar impedimento ou suspeição, a fim de que sejam substituídos no exercício de suas atribuições, sempre que tramitar na CPRAC-C controvérsia envolvendo matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de autocomposição, enseje conflito com interesses particulares.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no *caput* estão proibidos de, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas na CPRAC-C.

Art. 49. Toda e qualquer informação produzida no curso de procedimento de autocomposição será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou se sua divulgação for exigida por lei, por decisão judicial ou administrativa de autoridade competente ou necessária para cumprimento de acordo ou transação realizados no procedimento autocompositivo.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao negociador, ao conciliador, ao mediador, às partes, aos seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a todas as pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos autocompositivos, alcançando os seguinte atos:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para a controvérsia;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de autocomposição;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo ou transação apresentada pelo negociador, pelo mediador ou pelo conciliador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de autocomposição;

V - informação prestada por uma parte em sessão privada.

§ 2º Não está abrangida pela regra de confidencialidade as informações que constituam indícios da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada.

§ 3º A informação prestada por uma parte em sessão privada poderá ser revelada às demais, se expressamente autorizado pela parte.

Art. 50. Os negociadores, os conciliadores, os mediadores e os demais servidores públicos que participarem dos procedimentos de autocomposição realizados na CPRAC-C poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 51. O parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 247, de 27 de dezembro de 2017, fica renumerado para parágrafo 1º e acrescenta-se o parágrafo 2º com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Fica vinculada à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C.” (NR)

Art. 52. O art. 3º da Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

XIV - dar diretrizes, promover e coordenar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, judicializados ou não, de interesse do Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 2º (...)

XII - realizar procedimentos autocompositivos para prevenção e resolução administrativa de controvérsias judicializadas em matérias gerais, de interesse do Poder Executivo Municipal;

(...)

§ 2º-A (...)

X - realizar procedimentos autocompositivos para prevenção e resolução administrativa de controvérsias em matérias gerais de interesse do Poder Executivo Municipal, que não envolvam matéria tributária nem processos judiciais;

§ 3º (...)

XIII - realizar procedimentos autocompositivos para prevenção e resolução administrativa de controvérsias em matéria tributária, judicializadas ou não, de interesse do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 52. Ficam revogadas a Lei nº 4.113, de 25 de outubro de 2007, e a Lei nº 4.974, de 6 de novembro de 2018.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, de novembro de 2024.

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem